

## **IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA E SEUS EFEITOS SOBRE O ORÇAMENTO FEDERAL**

**Gabriele de Arruda Cardoso,  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS),  
gabikrdoso@hotmail.com**

**Luiza Alvarenga Mota,  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS),  
luiza.a.mota@hotmail.com**

**Mariana Massud Corrêa de Souza Arruda,  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS),  
mariana\_massud@hotmail.com**

**Roosiley dos Santos Souza,  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS),  
roosiley@hotmail.com**

### **RESUMO**

Para o enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, grande parte dos países tem desenvolvido políticas fiscais, monetárias e sociais voltadas ao emprego de recursos para impulsionar a economia e o emprego. Sob esse aspecto, o Brasil instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Este artigo tem como objetivo analisar a implantação do referido programa e compreender qual o seu impacto no orçamento federal do ano de 2020. Para tanto, foi desenvolvida pesquisa documental sobre os dados divulgados pelo Governo Federal em seus portais eletrônicos, bem como sobre os materiais bibliográficos acerca da temática. Desse modo, caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa descritiva. As análises dos dados permitiram concluir que o valor destinado ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda compromete o orçamento de forma mais intensa do que diversos Ministérios e outros órgãos de grande importância para o país.

**Palavras-chave:** Orçamento Público; Covid-19; Programa Emergencial; LOA.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) a Covid-19 é uma doença causada por uma nova cepa do Coronavírus, que teve seu primeiro caso notificado no dia 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, China. Com sintomas de gripe e pneumonia, com etiologia até aquele momento desconhecida, a doença é considerada uma zoonose, isso é, teve início em animais, provavelmente morcegos, sendo posteriormente transmitida para os seres humanos, que disseminam a doença entre si.

A partir da transmissão de um ser humano para outro, os casos começaram a aumentar rapidamente em diferentes regiões da Ásia, chegando logo a diferentes países da Europa. Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a doença uma pandemia, uma vez que os casos já eram registrados em cento e catorze países em todo o mundo (ONU, 2020).

Em abril de 2020, países como a Itália, por exemplo, já decretavam quarentenas e medidas de distanciamento social, que deveriam ser seguidas rigorosamente pela população, restringindo a circulação de pessoas apenas quando estritamente necessárias (ONU, 2020).

Concernente as incertezas e os impactos causados pelo vírus à saúde, o aparecimento desta nova doença fez surgir também a preocupação com a economia mundial. De acordo com o Secretário Geral da ONU, António Guterres,

Além de ser uma crise de saúde pública, o vírus está infectando a economia global. Os mercados financeiros foram duramente atingidos pela incerteza. As cadeias de suprimentos globais foram interrompidas. O investimento e a demanda do consumidor caíram – com um risco real e crescente de uma recessão global. Economistas das Nações Unidas estimam que o vírus possa custar à economia global pelo menos US\$ 1 trilhão este ano – e talvez muito mais (GUTERRES *apud* ONU, 2020).

Visto isso, a ONU defendeu a adoção de algumas medidas a serem admitidas, de forma coordenada e em larga escala, com o intuito de capacitar os países a enfrentar as consequências econômicas trazidas pelo novo vírus. Tais medidas são baseadas em três pilares, sendo eles: “proteger os trabalhadores no local de trabalho, estimular a economia e o emprego e, por fim, apoiar os postos de trabalho e a renda”.

Deste modo, em 6 de fevereiro de 2020 a Presidência da República sancionou a Lei n. 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020). Duas semanas depois, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade

pública no país, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, que traz o seguinte trecho:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020[...] (BRASIL, 2020).

Em atendimento às medidas determinadas pela ONU, o governo publicou a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que em seu art. 1º, institui:

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências (BRASIL, 2020).

Após os trâmites necessários, a Medida Provisória foi aprovada pelo Senado em 10 de junho de 2020, sendo posteriormente sancionada pela Presidência da República, com veto parcial, por meio da Lei n. 14.020, em 6 de julho de 2020.

Com objetivo de preservar o emprego e a renda da população, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, bem como reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, a publicação da referida Lei instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visando o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, entre outros (BRASIL, 2020).

Tendo em vista o exposto, o presente artigo tem o objetivo de analisar como a implantação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda influenciará o orçamento federal e sua eficácia como política de manutenção dos empregos formais no Brasil.

Para atingir tal objetivo, pretende-se compreender o disposto na Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020, em relação aos valores que apresenta, interpretando os números gerados como consequência dela; analisando os valores e entendendo seus efeitos sobre o orçamento proposto para o ano de 2020 e, por fim, verificando os resultados já alcançados pela implantação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A importância deste trabalho se dá pela atualidade do tema, que vem causando uma grande preocupação social em relação à situação econômica do país. Alguns dos questionamentos que surgem na própria população sobre a eficácia dos auxílios criados pelo

governo e como eles irão interferir nas contas públicas, questões essas que podem vir a ser esclarecidos por esta análise, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto. Têm-se, portanto, o ideal de estimular o raciocínio e os novos questionamentos sobre a crise que assola o mundo neste momento, possibilitando a ampliação da consciência situacional do que ocorre no Brasil, e de como essas questões poderão afetar a vida de cada um.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Estado de Calamidade Pública

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, por calamidade entende-se “desgraça pública; desastre, catástrofe; infortúnio que atinge uma pessoa ou um grupo de pessoas; acontecimento que acarreta destruição, que traz consigo a desgraça, sendo capaz de causar dano, prejuízo, perda” (DICIO, 2020). O estado de calamidade pública é instituído pelos governantes em situações anormais, sendo essas capazes de acarretar em prejuízos à população de sua unidade de gestão, seja ela municipal, estadual ou nacional.

O Inciso XVIII, do art. 21, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete a União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; em complementação, o Inciso I, do art. 148, da legislação supradita, específica que a União, mediante Lei Complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de tal fato.

No tocante ao tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal, instituída por meio da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, estabelece que:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – Serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição (BRASIL, 2000).

Após pesquisas realizadas em referenciais teóricos disponibilizados, é possível observar a existência de estudos aludidos ao reconhecimento de calamidade pública no nosso país por desastres naturais, hidrometeorológicos, ambientais, e alguns por questões de saúde pública, como é o caso da doença infecciosa denominada de Tuberculose.

No Brasil, de acordo com o disponível no sítio oficial do Sistema Integrado de Informações de Desastres – S2iD, é possível observar as principais informações sobre os Reconhecimentos Federais de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública, realizados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, desde o ano de 2003, conforme segue:

**Quadro 1: Série Histórica de Estado de Calamidade Pública**

Estado	Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública										
	2003	2004	2005	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Região Sul</b>											
Rio Grande do Sul											
Santa Catarina											
Paraná											
<b>Região Sudeste</b>											
São Paulo											
Rio de Janeiro											
Espírito Santo											
Minas Gerais											
<b>Norte</b>											
Rondônia											
Acre											
Amazonas											
Roraima											
Pará											
Amapá											
Tocantins											
<b>Nordeste</b>											
Maranhão											
Piauí											
Ceará											
Rio Grande do Norte											
Paraíba											
Pernambuco											
Alagoas											
Sergipe											
Bahia											

**Fonte:** Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

Importante se faz esclarecer que entre os anos de 2006 e 2008 não são apresentadas informações sobre o reconhecimento de estado de calamidade pública em nenhum Estado da Federação. Assim como, para os Estados da Região Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal), não existem pontuados registros no sistema.

Por meio da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Governo Federal dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019; e pelo Decreto Legislativo n. 6, de

20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil.

A solicitação da Presidência da República para o reconhecimento deste estado se deu por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020, subsidiando o pedido na tese de que as medidas para o enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Bem como, de que a emergência do surto da Covid-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, com arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo, e conseqüentemente, a diminuição significativa da arrecadação do Governo Federal (BRASIL, 2020).

Da solicitação aludida, informa ainda a impossibilidade do cumprimento do resultado final previsto no art. 2º, da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, discorrendo também sobre o estabelecimento de um referencial alternativo, o que seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Em 3 de abril de 2020, a referida legislação, que versa sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020, foi alterada por meio da Lei n. 13.983, expondo no § 16, do art. 114:

“Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e durante sua vigência, fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições para atender as necessidades dela decorrentes” (BRASIL, 2020).

A ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil está instituída com prazo até 31 de dezembro de 2020.

## **2.1 A Pandemia da Covid-19 e seus impactos econômicos**

Visando o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais resultantes da pandemia causada pela nova cepa da gripe, grande parte dos países têm desenvolvido políticas fiscais, monetárias e sociais voltadas ao emprego de recursos, com o objetivo de impulsionar a economia e o emprego (OIT, 2020). Tais medidas, entretanto, demonstram-se desafiadoras principalmente para os países emergentes.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) salienta que na América Latina os efeitos da pandemia tendem a ser maiores, uma vez que a chegada da Covid-19 se deu em um período de vulnerabilidade macroeconômica.

O Departamento de Assuntos Econômicos Sociais das Nações

Unidas (DESA) corrobora ao destacar que muitas economias emergentes já enfrentavam, antes da crise da Covid-19, altas taxas de desemprego, baixo crescimento salarial, crescimento da informalidade, e elevadas taxas de desigualdade. “No Brasil, por exemplo, a taxa de desemprego aumentou em cerca de 9% em 2015 para mais de 12% no final de 2019, em meio a uma crise econômica severa e prolongada” (DESA, 2020, p.2).

Nesse sentido, os esforços para enfrentar a pandemia na América Latina se deparam com um cenário fiscal restrito em virtude da receita pública limitada, dada a desaceleração econômica, sonegação de impostos, queda nos preços internacionais de commodities e reduções das tarifas (CEPAL, 2020, p.7). Isso implicará na pior crise econômica e social das últimas décadas, com forte impacto sobre o emprego, demandando esforços contra a pobreza e na redução das disparidades sociais.

Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2020, p. 24), a resposta econômica à crise está alicerçada em: “garantir piso mínimo de renda para todas as famílias; e preparar respostas fiscais, financeiras e monetárias para proteger empresas e trabalhadores”, visando mitigar os efeitos sistêmicos impostos pela crise.

A Organização Internacional do Trabalho recomenda, por meio de quatro pilares, ações políticas a serem adotadas pelos governos, empregadores e trabalhadores, como resposta à crise resultante da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, conforme segue:

**Quadro 2: Ações em resposta à Covid-19**

<b>Estimular a economia e o emprego</b>	<b>Apoiar empresas, empregos e rendas</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Política fiscal ativa;</li> <li>• Política monetária acomodativa;</li> <li>• Empréstimos e apoio financeiro a setores específicos, incluindo o setor da saúde.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estender a proteção social a todos</li> <li>• Implementar medidas de retenção de emprego</li> <li>• Fornecer alívio financeiro / tributário e outros benefícios para as empresas.</li> </ul>
<b>Proteger os trabalhadores no local de trabalho</b>	<b>Baseando-se no diálogo social para soluções</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reforçar as medidas de segurança e saúde ocupacional</li> <li>• Adaptar os arranjos de trabalho (por exemplo, teletrabalho)</li> <li>• Prevenir discriminação e exclusão</li> <li>• Oferecer acesso à saúde para todos</li> <li>• Expandir o acesso a férias pagas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fortalecer a capacidade e a resiliência das organizações de empregadores e de trabalhadores</li> <li>• Fortalecer a capacidade dos governos</li> <li>• Fortalecer o diálogo social, a negociação coletiva e as instituições e processos de relações de trabalho.</li> </ul>

**Fonte:** ILO, 2020. Tradução própria.

Diante do atual cenário, a proteção social é parte imprescindível de qualquer política pública direcionada ao enfrentamento à crise, de modo a permitir aos cidadãos o acesso à saúde,

bem como garantir a segurança do emprego e da renda aos mais vulneráveis, conforme aponta a Organização Internacional do Trabalho (2020).

“A proteção social aumenta a resiliência, contribui para prevenir a pobreza, o desemprego e a informalidade, atua como um poderoso estabilizador econômico e social, estimulando a demanda agregada em tempos de crise (ILO, 2020).

Tendo em vista o exposto, e sabendo que as medidas de enfrentamento da Covid-19 acarretarão em efeitos na economia nacional, e principalmente, na vida de muitos brasileiros, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

## **2.2 Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Instituído por meio da Medida Provisória n. 936, em 1ª de abril de 2020, e sancionado pela Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda trata-se de instrumento do Governo Federal para o enfrentamento ao estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, por meio do delineamento de medidas trabalhistas. O programa visa preservar o emprego e a renda do empregado, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, e reduzir o impacto social decorrente da pandemia (BRASIL, 2020).

O Programa será coordenado, executado, monitorado e avaliado pelo Ministério da Economia, a quem também compete a edição de normas complementares à sua execução. Possui como medidas de aplicação o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) caracteriza-se pelo pagamento mensal aos empregados, quando nas hipóteses da celebração de acordo com empregador para a redução proporcional de jornadas de trabalho e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o estado de calamidade pública instituída pelo Governo Federal. Referente ao pagamento deste benefício, o Parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei n. 14.020/2020, disciplina que:

O Benefício será pago ao empregado independente do:  
I – cumprimento de qualquer período aquisitivo;  
II – tempo de vínculo empregatício; e  
III – número de salários recebidos.

Excetua-se desse direito o empregado ocupante de cargo ou emprego público ou cargo

em comissão de livre nomeação e exoneração, ou titular de mandato eletivo; e aqueles que estejam em gozo de Benefício de Prestação Continuada (BPC), seguro-desemprego ou bolsa de qualificação profissional custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Para possuir o direito ao benefício emergencial, seja na redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, como na suspensão temporária do contrato de trabalho, faz-se necessária a instituição de um acordo entre as partes, na qual determinaram os regramentos para acesso ao Programa (BRASIL, 2020).

No que se refere aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a Lei n. 14.020/2020 determina que, durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

- I – preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II – pactuação, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado;
- III – na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:
  - a) 25%
  - b) 50%
  - c) 70% (BRASIL, 2020)

Da suspensão temporária do contrato de trabalho, ao empregador também caberá fazer os acordos de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, mas neste caso, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionáveis em dois períodos de até 30 (trinta) dias, que poderá, igualmente, ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo. O Ministério do Trabalho e Emprego (2020) ressalta que no caso de suspensão temporária, os demais benefícios como plano de saúde e auxílio-alimentação deverão ser mantidos enquanto durar a suspensão.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo se, por ato do Poder Executivo for estabelecida sua prorrogação (BRASIL, 2020).

No tocante ao cálculo para o pagamento do benefício emergencial, é tomado como base o seguro-desemprego, aplicando-se o percentual proporcional ao da redução. Assim, o trabalhador poderá receber 75%, 50% ou 30% do seu salário acrescido da sua respectiva parcela

do benefício, conforme exemplifica o MTE (2020). No caso da suspensão temporária, o trabalhador terá direito ao equivalente a 100% do seguro desemprego ou 70%, cabendo ao empregador o pagamento de 30% do valor do salário (BRASIL, 2020).

A Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020 estabelece ainda que ao empregado com contrato de trabalho intermitente, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, é garantido o benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses, sendo esse disciplinado por ato do Ministério da Economia. Ao Poder Executivo, se julgar necessário, fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma de regulamento, respeitando sempre a vigência do Estado de Calamidade.

O pagamento do Benefício Emergencial deverá ser suspenso quando do restabelecimento da jornada de trabalho, ou seja, a partir da “cessação do estado de calamidade pública, do encerramento do período pactuado no acordo ou da antecipação pelo empregador do fim do período de redução pactuado” (BRASIL, 2020). A expectativa do governo, com a instituição do referido Programa é preservar 8,5 milhões de empregos e beneficiar 24,5 milhões de trabalhadores em regime CLT (BRASIL, 2020).

A divulgação das informações detalhadas sobre o programa compete ao Ministério da Economia, que deverá ser feita semanalmente, por meio eletrônico, bem como disciplinar a forma de transmissão das informações e das comunicações ao empregador, e a operacionalização e concessão do pagamento do Benefício.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa desenvolvida neste estudo caracteriza-se por descritiva, pois, de acordo com Hernández Samperi et al. (2013, p. 107), tem como objetivo “mostrar com precisão os ângulos ou dimensões de um fenômeno, acontecimento, comunidade, contexto ou situação.” Possui abordagem qualitativa, pois tem como objetivo uma "compreensão particular do objeto que pesquisa. Seu interesse é compreender os fenômenos que estuda dentro do contexto em que aparecem" (MARCONI e LAKATOS, 2017, p. 299).

Quanto às técnicas empregadas, trata-se de uma pesquisa documental, com a obtenção de dados a partir de relatórios técnicos, publicações oficiais de instrumentos orçamentários e outros documentos disponíveis nos sítios e base de dados do governo federal. Este trabalho também utilizou materiais bibliográficos acerca da temática disponíveis na internet, tais como

boletins, artigos científicos e publicações oficiais de órgãos governamentais.

Os dados coletados foram estruturados e interpretados, de modo a elucidar os efeitos do Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda no contexto orçamentário. Dessa forma, o método de análise caracteriza-se por indutivo, uma vez que toma como ponto de partida os dados, construindo a partir deles as categorias, e a partir destas, a teoria. Sua finalidade não é generalizar ou testar hipóteses, mas construir uma compreensão dos fenômenos investigados (MORAES, 1999).

## **4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

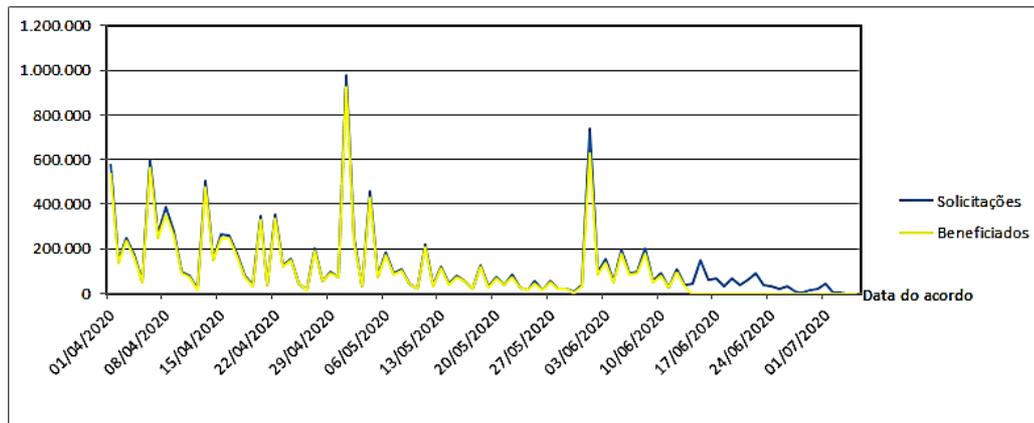
### **4.1 Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

O governo disponibilizou inicialmente o valor de, aproximadamente, R\$ 51,6 bilhões para financiar os custos gerados pela então Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020. Segundo o painel de acompanhamento das ações de manutenção de emprego e renda mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foram pagos até o dia 7 de julho de 2020 o total de R\$ 15,2 bilhões, referentes ao cumprimento de 11,2 milhões de acordos fechados até então (TCU, 2020). De tal forma, calcula-se que foram empregados cerca de 29% do recurso disponibilizado em um prazo de três meses, 33% do período total no qual deverá ser aplicado o valor – abril a dezembro de 2020.

Do montante, resta disponível para o programa o valor aproximado de R\$36,4 bilhões para execução até o final do exercício, 71% do recurso disponibilizado para aplicação durante os próximos seis meses, ou seja, cerca de 66% do período total previsto.

O painel que segue apresenta ainda um gráfico representando o número diário de solicitações do acordo realizados:

**Gráfico 1: Evolução dos acordos dia a dia**



Fonte: TCU, 2020

A análise do gráfico permite a percepção de um período inicial de grandes oscilações nas solicitações no primeiro mês de vigência do programa, alguns períodos de grandes picos de solicitações de novos acordos no final de abril e início de maio, e um novo aumento no início de junho, seguido de um período de queda.

Atualmente, a situação reflete um período de quantidades reduzidas de solicitações. Esse parâmetro pode revelar uma estabilização, tendo sido superada a fase mais conturbada e de inseguranças, que fez com que grande parte dos trabalhadores assinassem o acordo rapidamente. Contudo, não é possível afirmar que o panorama atual se manterá pelos próximos meses.

Considerando que os padrões apresentados anteriormente sejam mantidos, infere-se que o governo teria recurso suficiente para financiar o programa até o final do exercício, podendo ainda não ser totalmente utilizado caso sejam mantidos os baixos números de solicitações como se mostram atualmente.

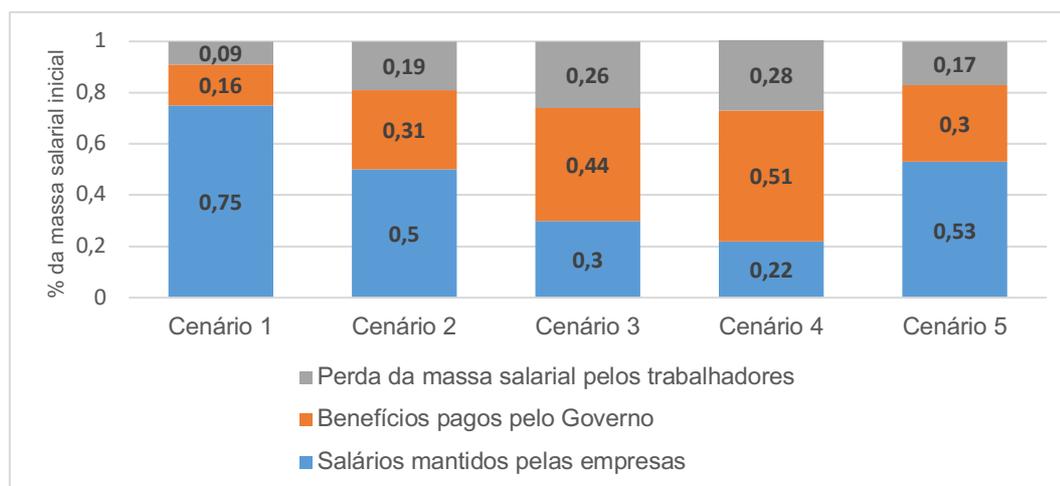
#### 4.2 Análise do impacto do programa no orçamento federal

Com fundamento nas metodologias descritas em seu trabalho, Welle et al. (2020) apresentam diferentes cenários de adesão às categorias dispostas no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que permitem o cálculo do custo da instituição ao referido Programa para os trabalhadores, para as empresas e para o governo, nas hipóteses como segue:

- **Cenário 1:** hipótese em que todas as empresas aderem ao Programa Emergencial com redução de 25% de suas atividades;
- **Cenário 2:** hipótese em que todas as empresas aderem ao Programa Emergencial com redução de 50% de suas atividades;

- **Cenário 3:** hipótese em que todas as empresas aderem ao Programa Emergencial com redução de 70% de suas atividades;
- **Cenário 4:** hipótese em que todas as empresas aderem ao Programa Emergencial com redução de 100% de suas atividades (suspensão ou lay-off);
- **Cenário 5:** cenário hipotético misto, distribuído a redução das atividades de forma distinta entre as 21 seções da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). Atividades essenciais (Decreto n. 10.282/2020) foram mantidas sem nenhuma redução. Neste cenário, somente uma seção teve parada total (“Artes, Cultura, Esporte e Recreação”). Os outros setores tiveram comportamento distribuído considerando o prognóstico que se julgou mais provável para cada setor.

**Gráfico 2: Perda da massa salarial do setor privado e salários mantidos pelas empresas e pelo governo em diferentes cenários**



Fonte: Welle *et al.*, 2020.

**Quadro 3: Parcela da massa salarial mantida por empresas, benefícios pago pelo governo, perda de massa salarial (R\$ bilhões), perda de massa salarial (% da original) e custo fiscal mensal dos benefícios pagos pelo governo (% PIB)**

	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3	Cenário 4	Cenário 5
Salários mantidos pelas empresas (em R\$ bilhões)	58,8	39,2	23,5	17	41,6
Benefício pago pelo Governo (em R\$ bilhões)	12,2	24,5	34,3	39,7	23,7
Salários + Benefícios (em R\$ bilhões)	71	63,7	57,8	56,7	65,3

<b>Perda de massa final (em R\$ bilhões)</b>	7,4	14,7	20,6	21,7	13,1
<b>% perda de massa salarial do setor privado</b>	9,4%	18,8%	26,3%	27,7%	16,7%
<b>Custo ao governo por mês em proporção do PIB anual (valores de 2018)</b>	0,2%	0,4%	0,5%	0,6%	0,3%

Fonte: Welle *et al.*, 2020.

A partir da metodologia aplicada, seria possível determinar uma faixa de 12,2 a 39,7 bilhões de reais por mês a serem desembolsados pelo governo, a fim de subsidiar o Programa Emergencial. Considerando que a Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020 estabelece que as reduções salariais e de jornada de trabalho podem ser mantidas em um prazo de até noventa dias, o valor que ficaria a cargo do governo para cumprir esse período, de cada um dos trabalhadores em questão, seria de 36,6 a 119,1 bilhões de reais.

Contudo, o Governo Federal disponibilizou o valor de aproximadamente R\$ 51 milhões para aplicação no Programa, recursos esses provenientes do cancelamento da dotação orçamentária prevista para a Atividade de Serviços da Dívida Pública Federal Interna – Nacional. O crédito extraordinário aberto em favor do Ministério da Economia se deu por meio da Medida Provisória n. 935/2020, que também cancelou a dotação orçamentaria inicial da Dívida Pública (BRASIL, 2020).

A Lei n. 13.978, de 17 de janeiro de 2020, Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2020, fixou as despesas totais em R\$ 3.565.520.100.068,00. Esse valor deve ser distribuído para quarenta órgãos do governo, para a execução do exercício de 2020.

Por motivo de relevância da análise e melhor visualização dos dados, no presente estudo é exposto apenas aqueles que apresentavam o orçamento superior a R\$ 10 bilhões. Dado que a intenção é realizar a comparação com o orçamento destinado ao programa, que se encontra na grandeza de R\$ 50 bilhões, não haveria impacto considerável a inclusão de órgãos com orçamentos muito mais baixos.

O quadro 4 traz os dados referentes à posição ocupada no ranking por cada um dos órgãos analisados, com base em seu orçamento da LOA 2020.

**Quadro 4: *Ranking* dos orçamentos dos órgãos**

<b>Ranking</b>	<b>Código</b>	<b>Órgão</b>	<b>LOA 2020</b>
1	75000	Dívida Pública Federal	R\$ 1.599.946.616.849,00

2	25000	Ministério da Economia	R\$ 596.245.498.790,00
3	93000	Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa	R\$ 343.623.574.293,00
4	73000	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios	R\$ 302.582.950.787,00
5	36000	Ministério da Saúde	R\$ 134.719.499.112,00
6	Investimentos	Investimentos	R\$ 121.421.955.849,00
7	26000	Ministério da Educação	R\$ 103.114.812.356,00
8	55000	Ministério da Cidadania	R\$ 97.090.587.388,00
9	90000	Reserva de Contingência	R\$ 75.576.997.756,00
10	52000	Ministério da Defesa	R\$ 73.069.108.757,00
<b>11</b>	<b>MP 936/2020 Lei n. 14.020</b>	<b>Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda</b>	<b>R\$ 51.641.629.000,00</b>
12	74000	Operações Oficiais de Crédito	R\$ 48.574.018.805,00
13	71000	Encargos Financeiros da União	R\$ 28.302.924.794,00
14	15000	Justiça do Trabalho	R\$ 20.806.855.284,00
15	39000	Ministério da Infraestrutura	R\$ 20.364.800.197,00
16	53000	Ministério do Desenvolvimento Regional	R\$ 17.196.715.367,00
17	30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	R\$ 13.909.243.687,00
18	12000	Justiça Federal	R\$ 12.323.121.522,00
19	22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	R\$ 12.125.066.246,00
20	24000	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	R\$ 11.810.348.278,00

Fonte: BRASIL, 2020. Grifo nosso.

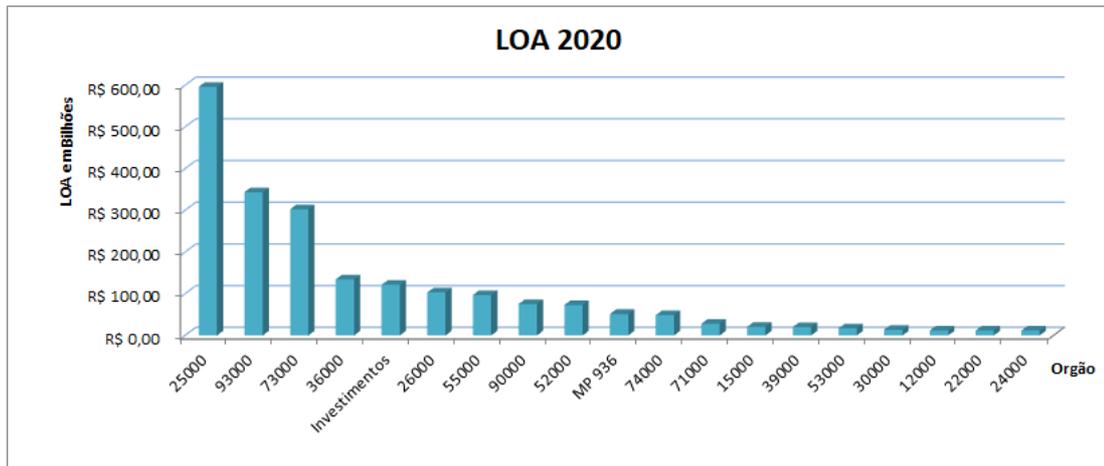
O quadro apresenta ainda a inserção do orçamento disponibilizado pelo governo para o financiamento do programa de preservação do emprego e renda. O valor de R\$ 51,6 bilhões disponibilizado se encontra em 11º lugar no ranking. Tal posição demonstra a superioridade orçamentária sobre grande parte dos órgãos do governo, perdendo apenas para o pagamento da dívida pública (cerca de 45% da LOA), Ministério da Economia, Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa, Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios, Ministério da Saúde, Investimentos, Ministério da Educação, Ministério da Cidadania, Reserva de Contingência, Ministério da Defesa.

Ao desconsiderar o valor destinado ao pagamento da dívida pública, o valor para o programa representa cerca de 2,63% do restante do orçamento para o ano de 2020.

O gráfico que segue possibilita a visualização da dimensão de cada um dos valores analisados, identificados pelo código de cada um dos órgãos, e seus impactos no orçamento federal previsto para o ano de 2020. Por questões de visualização das informações apresentadas

pelo gráfico, foi desconsiderado o pagamento da dívida pública, pelo fato de este representar 45% do orçamento, uma ordem de grandeza consideravelmente grande, que fica aqui registrada. Contudo, essa não é apresentada na imagem, pois impossibilitaria a análise dos outros orçamentos, que ficariam insignificantes ilustrativamente.

**Gráfico 3: Dimensão dos orçamentos por órgão**



Fonte: BRASIL, 2020

A partir da análise do gráfico, fica evidente o impacto do Programa quando comparado aos outros órgãos do governo, ressaltando que estão ilustrados apenas dezoito deles, e que ainda existem outros vinte e um órgãos de orçamento inferior a R\$ 10 bilhões não representados na análise.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro registro da Covid-19 pelo Ministério da Saúde, em território brasileiro, ocorreu no dia 29 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020). Desde o descobrimento desse caso, a maioria dos municípios, seguindo o exemplo dos países já afetados pela pandemia, decretaram quarentena e medidas de distanciamento social, o que culminou na paralisação de muitos empreendimentos e/ou atividades.

Buscando garantir a continuidade dessas atividades e a redução do impacto social decorrente desse distanciamento, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, disponibilizando aproximadamente R\$ 51,6 bilhões para financiar os custos gerados, a serem aplicados até 31 de dezembro de 2020.

Embora esses custos representem 1,4% do orçamento inicial previsto para o exercício, aparentemente um baixo percentual, o valor destinado ao programa possui um impacto

significante no orçamento do Governo Federal, uma vez que as análises permitiram inferir que o valor destinado ao Programa compromete o orçamento de forma mais intensa do que diversos Ministérios e outros órgãos de grande importância para o país.

Como a origem do recurso utilizado foi o cancelamento de dotação orçamentária destinada inicialmente ao pagamento de parte da dívida pública, devem ainda ser considerados ao País os juros que incidirão sobre o não pagamento do devido valor.

Portanto, deixa-se como lacuna para estudos posteriores a análise do aumento do endividamento do país, decorrente do não pagamento de parte da dívida pública pelo cancelamento de dotação orçamentária, sobretudo pela aplicação dos recursos nas medidas de manutenção de emprego e renda durante a pandemia da Covid-19.

## REFERÊNCIAS

BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **A política pública de combate à Covid-19: Recomendações para a América Latina e Caribe.** Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/A-politica-publica-de-combate-a-Covid-19-Recomendacoes-para-a-America-Latina-e-o-Caribe.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública [...]; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-265386938>. Acesso em: 08 jul. 2020

BRASL. **Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.** Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13978.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13978.htm). Acesso em: 10 jul. 2020

BRASIL, **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.983, de 3 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13983.htm). Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 935, de 1º de abril de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Economia, no valor de R\$ 51.641.629.500,00, para os fins que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv935.htm). Acesso em: 1º mai. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm). Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020**. Solicita o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: [https://lex.com.br/legis\\_27991293\\_MENSAGEM\\_N\\_93\\_DE\\_18\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2020.aspx](https://lex.com.br/legis_27991293_MENSAGEM_N_93_DE_18_DE_MARCO_DE_2020.aspx). Acesso em: 1º mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Covid-19**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acessado em 08 jul. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Medidas para Preservação do Emprego e da Renda na MP n. 936/2020**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020. Disponível em: [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/coronavirus/Perguntas\\_e\\_respostas\\_MP936-2020.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/coronavirus/Perguntas_e_respostas_MP936-2020.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. 2020**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/bem/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. 2020**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-contenido/apresentacoes/2020/apresentacaompemprego.pdf/view>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Programa Emergencial de**

**Manutenção do Emprego e da Renda. 2020.** Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2020/apresentacaompemprego.pdf/view>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. **Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/paginas/series/>. Acesso em: 1º mai. 2020. Acesso em: 1º maio 2020.

CEPAL – ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN. United Nations. **Employment Situation in Latin America and the Caribbean: Work in times of pandemic the challenges of the coronavirus disease (COVID-19).** N 22. May 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms\\_746274.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_746274.pdf). Acesso em 1º jul. 2020

DESA. Department of Economic and Social Affairs [United Nation]. **World Economic Situation And Prospects: June 2020 Briefing, No. 138.** Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dpad/publication/world-economic-situation-and-prospects-june-2020-briefing-no-138/>. Acesso em 1º jul. 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 1º mai. 2020.

GUTERRES, A. **Mensagem sobre o novo Coronavírus.** Apud ONU, António Guterres: "Devemos declarar guerra a esse vírus". Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencia-bibliografica-normas-abnt/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **POF 2017-2018: Famílias com até R\$ 1,9 mil destinam 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acesso em: 1º mai. 2020.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **A policy framework for tackling the economic and social impact of the COVID-19 crisis.** Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_745337.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/briefingnote/wcms_745337.pdf). Acesso em 1º jul. 2020

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Social Protection Response to the COVID-19 crisis.** Disponível em: <https://www.social-protection.org/gimi/ShowWiki.action?id=62>. Acesso em: 1º julho 2020

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, R. **Análise de conteúdo.** Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: <http://pesquisaemeducacaoufrgs.pbworks.com/w/file/fetch/60815562/Analise%20de%20conte%C3%BAdo.pdf>. Acesso em: 1º mai 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agência da ONU emite alerta para as**

**Américas sobre nova cepa do Coronavírus.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1701181>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Medidas para conter covid-19 devem ser decididas caso a caso, diz OMS.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706801>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Novo Coronavírus pode causar perda de 25 milhões de postos de trabalho.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707842>. Acesso em: 17 abr 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Organização Mundial da Saúde declara novo Coronavírus uma pandemia.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em: 17 abr 2020.

HERNÁNDEZ SAMPIERI, R; FERNÁNDEZ COLLADO, C; BAPTISTA LUCIO, M. P. **Metodologia de Pesquisa.** 5.ed. Porto Alegre: Penso 2013

TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acompanhamentos das ações de preservação de emprego e renda.** Disponível em: <https://painel3.tcu.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=ias1%5Cpainel%20emprego%20e%20renda.qvw&lang=pt-BR&host=QVS%40IAS1&anonymous=true>. Acesso em: 10 jul. 2020

WELLE, A. *et al.* **Impactos da MP 936/2020 no rendimento dos trabalhadores e na massa salarial.** Nota do Cecon, Campinas. n. 11, abril de 2020. Disponível em: [http://www.economia.unicamp.br/images/arquivos/nota-do-cecon-MP936-F2.pdf?fbclid=IwAR2QyLbSLNbQj3XijVsorE\\_GN6U0tNjoFAkmYzKueC1Xgn-bwwNBUCrBt38](http://www.economia.unicamp.br/images/arquivos/nota-do-cecon-MP936-F2.pdf?fbclid=IwAR2QyLbSLNbQj3XijVsorE_GN6U0tNjoFAkmYzKueC1Xgn-bwwNBUCrBt38). Acesso em: 17 de abr. de 2020.